372R0283

10. 2. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 36/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 283/72 DO CONSELHO

de 7 de Fevereiro de 1972

relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum assim como a organização de um sistema de informação nesse domínio

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento do Conselho (CEE) nº 729/70, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 definiu os princípios segundo os quais a Comunidade tem intençao de reforçar a luta contra as irregularidades e recuperar as importâncias perdidas e que, nos termos do nº 3 desse artigo, o Conselho deverá adoptar as regras gerais;

Considerando que, a fim de assegurar à Comunidade um melhor conhecimento das disposições tomadas pelos Estados-membros para lutar contra as irregularidades, convém precisar as disposições nacionais que deverão ser comunicades à Comissão;

Considerando que, com o fim de conhecer a natureza das práticas fraudulentas e os efeitos financeiros das irregularidades assim como de recuperar as importâncias, é necessário prever a comunicação trimestral à Comissão dos casos de irregularidade; que esta comunicação deve ser completada por indicação sobre o desenvolvimento dos procedimentos judiciais ou administrativos com vista à recuperação;

Considerando que, para evitar os casos de irregularidade, é conveniente reforçar a cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, devendo assegurar-se que esta acção seja conduzida com grande discreção;

Considerando que convém transmitir os resultados de conjunto trimestralmente ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas e anualmente ao Conselho e à assembleia;

Considerando que convém precisar os efeitos do presente regulamento sobre as despesas efectuadas antes da sua entrada em vigor; que, sobre este assunto, importa renunciar à restituição à Comunidade dos montantes eventualmente recuperados pelos Estados-membros para despesas elegíveis na secção Garantia em relação a períodos de contabilização anteriores a 1 de Julho de 1967, em virtude sobretudo dos critérios especiais que presidiam ao cálculo do financiamento comunitário;

Considerando que as contribuições decidadas pela Comissão, no âmbito da secção Orientação do Fundo, para projectos na acepção do artigo 13º do Regulamento do Conselho nº 17/64/CEE, de 5 de Fevereiro de 1964, relativo às condições da contribuição do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas (2), com a última redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 728/70 (3) e (CEE) nº 729/70 (4), não são objecto das disposições do presente regulamento, em virtude da diferente natureza dessas despesas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As medidas referidas no presente regulamento respeitam a todas as despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, a seguir denominado «Fundo».

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(2) JO nº 34 de 27. 2. 1964, p. 586/64.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 9.
(4) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

Todavia não são consideradas no presente regulamento as despesas relativas aos prejectos na acepção do artigo 13º do Regulamento nº 17/64/CEE, assim como os respeitantes às acções comuns previstas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70, na medida em que o Conselho adoptou para estas acções disposições especiais que constituem derrogação à aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de três meses a conta da entrada em vigor do presente Regulamento:

— as disposiçoes legislativas, regulamentares e administrativas em relação à aplicação das medidas prescritas pelo nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70,

— a relação dos serviços e organismos encarregados da aplicação dessas medidas, assim como as disposições essenciais sobre as funções e funcionamento desses serviços e organismos e procedimentos, que lhe incumbe aplicar.

2. Os Estados-membros comunicarão, sem demora, à Comissão as alterações respeitantes à indicações fornecidas em aplicação do número anterior.

3. A Comissão examinará as comunicações dos Estados-membros e informará o Comité do Fundo sobre as conclusões que entende serem de tirar. A Comissão manterá os Estados-membros, se for caso disso no seio do Comité do Fundo, os contactos apropriados necessários à aplicação do presente artigo.

Artigo 3º

No decorrer dos mês que se segue o final de cada trimestre, os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório sobre os casos de irregularidade que são objecto de um primeiro acto de verificação administrativa ou judiciária.

Para este fim, fornecem em toda a medida do possível dados precisos relativamente a:

— disposição que foi transgredida,

— natureza e importância da despesa,

— organizações comuns de mercados e o/ou os produtos que interessam ou a respectiva medida,

— o período durante o qual ou o momento em que a irregularidade foi cometida,

— as práticas utilizadas para cometer a irregularidade,

— a maneira como foi descoberta a irregularidade,

— os serviços ou organismos nacionais que procederam à verificação da irregularidade,

— as consequências financeiras e as possibilidades de recuperação.

No caso de algumas destas informações, e nomeadamente as relativas às práticas utilizadas para cometer a irregularidade assim como a maneira como ela foi descoberta, não estiverem disponíveis, os Estados-membros completálos-ão em toda a medida do possível na altura em que transmitirem à Comissão as situações trimestrais seguintes.

Artigo 4º

Cada Estado-membro comunicará sem demora aos outros Estado-membros interessados, assim como à Comissão, as irregularidades de que se receiem efeitos muito rápidos fora do seu território, assim como as que revelem o emprego de nova prática fraudulenta.

Artigo 5º

1. No decorrer do mês que se segue o final de cada trimestre, os Estados-membros informarão a Comissão sobre os precedimentos judiciais ou administrativos encetados com vista à recuperação das importâncias pagas indevidamente e fornecer-lhe-ão todas as informações úteis sobre o assunto.

2. Segundo a mesma periodicidade, a Comissão será informada do desenvolvimento dos procedimentos referidos no número precedente assim como do montante das recuperações efectuadas e, eventualmente, das razões do abandono dos procedimentos judiciais.

3. Além disso, na medida do possível antes que intervenha uma decisão, a Comissão será informada em pormenor sobre as razões que conduziram à não recuperação parcial ou total das importâncias devidas.

4. Quando uma decisão judicial ou administrativa foi tomada no final dos procedimentos, os Estados-membros comunicarão à Comissão esse decisão ou os seus elementos essenciais.

Artigo 6º

1. Quando a Comissão considerar que irregularidades ou negligências foram cometidas num ou vários Estados-membros, ela informará do facto o/ou os Estados-membros respectivos que procederão a um inquérito administrativo em que poderão participar agentes da Comissão.

O Estado-membro comunicará à Commisão o relatório e as conclusões elaborados na sequência do inquérito. Se a Comissão não participar no inquérito, será informada do seu desenvolvimento na altura das comunicações trimestrais referidas no artigo 5º

2. No caso de o inquérito não concluir pela existência de uma irregularidade ou negligência, o Comité do Fundo será informado dos resultados e examinará eventualmente as consequências do facto ao nível da Comunidade. O Estado-membro considerado disporá em seguida do prazo dum mês para dar a conhecer, tendo em conta o exame no Comité do Fundo, a sua posição definitiva justificada.

3. No caso de o inquérito concluir pela existência de uma irregularidade ou negligência, ou que esta seja reconhecida pelo Estado-membro na sequência do procedimento referido no nº 2, o Estado-membro deverá iniciar, no prazo mais conveniente, o procedimento administrativo ou judicial tendente à declaração formal da existência da irregularidade ou da negligência. Informará a Comissão do desenvolvimento do procedimento nos termos dos artigos 3º, 4º, e 5º

Artigo 7º

1. A Comissão manterá com os Estados-membros interessados os contactos apropriados a fim de completar as informações fornecidas sobre as irregularidades referidas no artigo 3º e os procedimentos indicados no artigo 5º, e especialmente sobre as possibilidades de recuperação.

2. Sem prejuízo desses contactos, o assunto será submetido à apreciação do Comité do Fundo quando a natureza da irregularidade deixar presumir que práticas idênticas ou similares possam ter lugar noutros Estados-membros.

3. Além disso, a Comissão organizará a nível comunitário reuniões de informação destinadas aos representantes dos Estados-membros interessados a fim de com eles examinar as informacões obtidas com base nos artigos 3º, 4º e 5º e no nº 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita aos ensinamentos a tirar relativamente a irregularidades, medidas de prevenção e procedimentos judiciais. A Comissão manterá, quando necessário, o Comité do Fundo ao corrente destes trabalhos e consultá-lo-á ácerca de qualquer proposta que entenda submeter ao Conselho em matéria de prevenção das irregularidades.

4. No caso de a aplicação de certas disposições em vigor deixe aparecer uma lacuna prejudicial aos interesses da Comunidade, os Estados-membros consultar-se-ão, quer a pedido de um deles, quer da Comissão, nas condições previstas no nº 3, e eventualmente no seio do Comité do Fundo ou de qualquer outra instância competente, com o fim de remediar essa lacuna.

Artigo 8º

O Comité do Fundo será informado trimestralmente pela Comissão ácerca da ordem de grandeza das importâncias das irregularidades descobertas e das diversas categorias de irregularidades, segundo a sua natureza e com indicação do respectivo número. Num capítulo especial do relatório anual sobre a administração do Fundo, referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a Comissão comunicará o número de transacções notificadas e as que foram classificadas, assim como o montante das importâncias recuperadas e irrecuperáveis.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão tomarão todas as medidas de segurança necessárias para que sejam mantidas confidenciais as informações trocadas entre si.

Artigo 10º

Quando o Fundo, secção Orientação, só interveio em parte de um financiamento e houver recuperação parcial, as consequências financeiras das irregularidades ou negligências não imputáveis às administrações ou organismos de um Estado-membro serão divididas entre este Estado-membro e o Fundo na proporção dos respectivos financiamentos.

Artigo 11º

No caso de as irregularidades incidirem sobre importâncias inferiores a 1 000 UC, os Estados-membros só transmitirão à Comissão as informações previstas nos artigos 3º e 5º se esta as pedir expressamente.

Artigo 12º

1. Sem prejuízo da obrigação dos Estados-membros recuperarem as importâncias pagas indevidamente, as irregularidades e negligências relativas a períodos de contabilização de 1962/1963 a 1966/1967 não implicam restituição dos Estados-membros à Comunidade.

2. Para as irregularidades e negligências que digam respeito ao período de 1 de Julho de 1967 a 31 de Dezembro de 1970, os Estados-membros declaram os montantes que lhes são inerentes nos pedidos de reembolso cujas modalidades devem ser estabelecidas por força dos artigos 9º e 10º do Regulamento nº 17/64/CEE.

3. As irregularidades e negligências que respeitam a despesas da secção Orientação do Fundo até à entrada em vigor do presente regulamento, com excepção das despesas com projectos em conformidade com o artigo 13º do Regulamento nº 17/64/CEE, deverão ser notificadas à Comissão. Os Estados-membros transmitir-lhe-ão as indicações relativas à irregularidade ou negligência constatada.

Artigo 13º

Antes do fim do ano de 1972, a Comissão apresentará relatório ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Fevereiro de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

J. P. BUCHLER